



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.551, DE 2020

(Dos Srs. Idilvan Alencar e Professora Dorinha Seabra Rezende)

Dispõe sobre ações emergenciais para o covid-19 no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, de que trata a Lei nº 11.947, de 2009, devido ao estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3165/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , de 2020

(Do Sr. IDILVAN ALENCAR e da Sra. PROF^a DORINHA SEABRA)

Dispõe sobre ações emergenciais para o covid-19 no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, de que trata a Lei nº 11.947, de 2009, devido ao estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, de que trata a Lei nº 11.947, de 2009, devido ao estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º A União repassará, por meio do PDDE, nos termos da Lei nº 11.947, de 2009, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois bilhões de reais) para ações relacionadas à estratégia para retorno às aulas, previstas no PL 2949/2020, no âmbito do enfrentamento da pandemia provocada pelo novo coronavírus (Covid-19).

Art. 3º Os recursos deverão ser utilizados para:

I – adequar a infraestrutura sanitária da escola;

Documento eletrônico assinado por Idilvan Alencar (PDT/CE), através do ponto SDR_56095, e (ver rota anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 5 9 3 6 6 5 2 1 0 0 *

II – disponibilizar equipamentos de higiene, higienização e proteção, incluindo máscaras, álcool em gel 70% (setenta por cento), água e sabão, nos momentos de aulas, de recreio, de alimentação e no transporte escolar;

III – prevenir o contágio por coronavírus de estudantes, profissionais e familiares;

IV – acolher profissionais de educação e estudantes que inclua avaliação socioeconômica, psicossocial e de saúde;

V – integrar saúde, educação e assistência social;

VI – promover a participação das famílias na estratégia de retorno às aulas;

VII – garantir o distanciamento social nas escolas;

VIII – realizar a avaliação diagnóstica de aprendizado e ações de recuperação, no âmbito das unidades escolares;

IX – realizar busca ativa e outras estratégias para evitar o abandono escolar;

X – outras ações definidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 4º. As fontes de recursos serão as dotações orçamentárias da União, observados os termos da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Dia 20 de março de 2020, o Congresso aprovou o Decreto Legislativo nº 6, que reconhece o estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, devido à emergência de saúde pública relacionada ao

coronavírus. Em 7 de maio de 2020, foi aprovada a Emenda Constitucional 106, que “institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento da calamidade pública nacional decorrente de pandemia”.

Desde que foi reconhecido o estado de calamidade pública, Estados e Municípios vêm tomando medidas para reduzir a disseminação do coronavírus, sendo uma delas a interrupção das aulas. Escolas são locais de aglomerações e, mesmo que os riscos para crianças e jovens seja menor, a continuidade das aulas envolve riscos de diversas naturezas: as crianças e jovens podem ser agentes de transmissão; as escolas têm trabalhadores que podem estar nos grupos de risco; a escola movimenta toda a família, o que reduz o isolamento social.

Após alguns meses sem aulas, estudantes, familiares, professores, diretores, gestores e organizações da sociedade civil estão se perguntando: quando voltam as aulas? E como? Outros países que passaram por quarentenas rígidas e conseguiram controlar o vírus iniciaram o processo de retorno às aulas. Uma característica comum nessas experiências foi o estabelecimento de critérios de distanciamento social dentro das escolas, com rodízio de estudantes, redução no tamanho de turmas, protocolos de higiene, medição de temperatura, uso de máscaras, dentre outros.

No Brasil, o retorno às aulas demandará medidas semelhantes. O PL 2949/2020 estabelece princípios e diretrizes que deverão ser observados no retorno às aulas, o que demandará adaptações das escolas para que o retorno se dê com segurança para estudantes, profissionais e familiares. Essas adaptações envolvem pequenas reformas nas unidades escolares, como a instalação de novas pias ou ampliação da ventilação, como seria o caso em escolas com salas climatizadas sem janelas, compra de itens de higiene como álcool em gel, sabonete, máscaras, dentre outras.

As escolas deverão também enfrentar os desafios da evasão e abandono escolar, que podem ser elevados no retorno às aulas demandando estratégias intersetoriais de busca ativa, comunicação com as famílias e mobilização para o retorno às aulas. Outro desafio será lidar com as diferenças de aprendizado resultantes das desigualdades no acesso às



* c d 2 0 5 9 3 6 6 5 2 1 0 0 *

estratégias de ensino remoto implementadas pelas secretarias e pelas escolas.

Para dar conta da diversidade de situações no Brasil, a melhor estratégia que se apresenta é o repasse direto para a escola para ela, por meio de suas instâncias, defina seus protocolos e implemente as ações necessárias para seu cumprimento.

A Lei nº 11.497, de 2009, criou o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), “com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, às escolas de educação especial qualificadas como benfeiteiros de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, às escolas mantidas por entidades de tais gêneros”. Por meio do PDDE, o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) pode repassar recursos diretamente para as escolas, “sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante crédito do valor devido em conta bancária específica”. Os recursos podem ser depositados “diretamente à unidade executora própria, representativa da comunidade escolar, ou àquela qualificada como benfeiteira de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público” ou “ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município mantenedor do estabelecimento de ensino, que não possui unidade executora própria”.

Ainda segundo a Lei nº 11.497 de 2009, os recursos do PDDE se destinam “à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino” e o Conselho Deliberativo do FNDE é quem define os “critérios de alocação, repasse, execução, prestação de contas dos recursos e valores per capita, bem como sobre a organização e funcionamento das unidades executoras próprias.”.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo autorizar o repasse diretamente às escolas, por meio do PDDE, para a cobertura de despesas de custeio, manutenção e pequenos investimentos voltados à adaptação das



* c d 2 0 5 9 3 6 6 5 2 1 0 0 *

unidades escolares para o retorno às aulas após a interrupção ocorrida devido à pandemia do coronavírus. Temos realidades completamente distintas em termos de infraestrutura das escolas, preparo das redes e estágio da pandemia do coronavírus. Dar autonomia às escolas para definir suas prioridades e dotá-la de algum recurso para implementar sua estratégia de retorno às aulas é a forma mais eficiente de melhorar as condições na reabertura das escolas.

Estimativas feitas pela CONOF apontam que a educação sofrerá uma perda de R\$ 31 bilhões no ano de 2020, sendo R\$ 21,4 bilhões no FUNDEB e R\$ 9,5 bilhões nas demais receitas, conforme apresentado no anexo do PL 3165/2020. Além disso, estudo realizado pelo Instituto Unibanco em parceria com o Todos pela Educação apontou que somente os governos estaduais tiveram gastos da ordem de R\$ 2 bilhões no período de interrupção das aulas com ações voltadas à garantia de conexão a estudantes e de segurança alimentar.

Dotar as escolas de capacidade para fazer frente aos desafios que se seguem é urgente e demanda uma ação por parte do Congresso Nacional. Esse PL vem se somar ao esforço do parlamento brasileiro em dar resposta aos desafios trazidos pelo covid-19.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.



Projeto de Lei (Do Sr. Idilvan Alencar)

Dispõe sobre ações emergenciais para o covid-19 no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, de que trata a Lei nº 11.947, de 2009, devido ao estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD205936652100, nesta ordem:

- 1 Dep. Idilvan Alencar (PDT/CE)
- 2 Dep. Professora Dorinha Seabra Reze (DEM/TO)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 106, DE 2020

Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Durante a vigência de estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Congresso Nacional em razão de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia, a União adotará regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos nesta Emenda Constitucional.

Art. 2º Com o propósito exclusivo de enfrentamento do contexto da calamidade e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo federal, no âmbito de suas competências, poderá adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a observância do § 1º do art. 169 da Constituição Federal na contratação de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo da tutela dos órgãos de controle.

Parágrafo único. Nas hipóteses de distribuição de equipamentos e insumos de saúde imprescindíveis ao enfrentamento da calamidade, a União adotará critérios objetivos, devidamente publicados, para a respectiva destinação a Estados e a Municípios.

FIM DO DOCUMENTO